



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Projeto de Resolução nº 03, de 2025.

Altera o art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis-MG.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Resolução nº 03/2025, oriundo da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, que altera o artigo 52, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente projeto visa regulamentar a tramitação de proposições de autoria coletiva, especialmente quando o número de autores inviabiliza a designação de um relator não impedido nas Comissões Permanentes.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à Constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

A competência e iniciativa do Projeto de Resolução estão corretamente adequadas ao art. 18, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, no qual compete à Mesa Diretora apresentar projetos de resolução que versem sobre alterações regimentais. Assim, a proposição atende ao princípio da reserva regimental de iniciativa e ao disposto no art. 32, IX, da Lei Orgânica do Município, conforme vejamos:

Art. 32. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos nas Sessões da Câmara;

VIII - deliberações;

IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

O projeto trata de matéria de organização e funcionamento do Poder Legislativo. De acordo com o art. 125 do Regimento Interno, os projetos de resolução destinam-se a regular matérias de competência privativa da Câmara, razão pela qual a tramitação como Resolução é juridicamente adequada.

O atual art. 52 veda que o autor da proposição atue como relator da Comissão quando da discussão da matéria, buscando assegurar imparcialidade e isonomia. Todavia, o dispositivo original não previa situação em que todos os vereadores figurassesem como autores da proposição, gerando lacuna regimental.

A nova redação proposta, ao prever a tramitação pelas comissões permanentes competentes, com parecer conjunto e Institucional, supre referida omissão, mantendo o princípio da impessoalidade e garantindo regularidade procedural. Trata-se de interpretação sistemática compatível com os princípios da eficiência administrativa, da colegialidade e da razoabilidade, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa e os princípios da boa administração pública, como eficiência, impessoalidade e moralidade.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

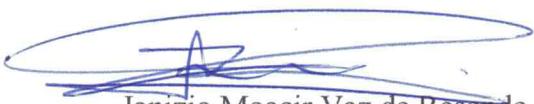


CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Resolução nº 03/2025, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 10 de novembro de 2025.


Janizio Moacir Vaz de Resende
Relator/Vice-Presidente


Rafael de Almeida Jacó
Presidente


Welbemar Alves Xavier
Membro